



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

Veto nº 0003/2025

Cafelândia-SP, 06 de outubro de 2025.

Ofício nº 344/2025.

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 063/25.

Exmo. Presidente.

Nos termos do art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 063/2025, o qual *"Dispõe sobre a revogação da lei nº 3.369 de 16 de maio de 2013-LOC e promove a adequação e criação do conselho municipal dos direitos da pessoa idosa e do fundo municipal de direitos do idoso e dá outras providências."*

No caso, o veto cinge-se aos **artigos 2º e 3º** da proposição, os quais foram modificados pela emenda nº 01, de autoria do vereador Marcelo Cesar Torres Rubi.

Imperioso salientar que é dever do Poder Legislativo, ao gozar de sua atribuição legiferante, o fazer com parcimônia e devida observância aos ditames constitucionais e legais, bem como de forma a atender aos reais anseios e interesses públicos.

Nesse quadrante, a Constituição do Estado de São Paulo é de clareza solar ao dispor que, em todo caso, a Administração Paulista estará sujeita não apenas aos princípios preconizados no art. 37 da Constituição Federal, os quais são conhecidos pela expressão "LIMPE", mas, inclui outros tantos princípios que se mostram essenciais para a boa administração, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Dentre os princípios contidos no dispositivo supra, destaca-se o da legalidade, eis que diferentemente do particular, as ações e/ou comissões da Administração Pública devem estar consubstanciadas em permissivo legal.

Nesse particular, como muito bem pontuado pelo ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles (2023, p. 113), *“o desatendimento de lei refere-se a qualquer norma legal. Não é apenas a lei federal, a estadual ou a municipal, emanadas dos respectivos Legislativos, que merecem cumprimento; [...]”*.

Muito embora o edil relate que a emenda “[...] visa restabelecer uma representação mais completa do Poder Público [...]”, bem como que “[...] Embora a inclusão direta de usuários dos serviços públicos seja um avanço democrático, a exclusão de outras categorias de representação pode empobrecer o debate e a diversidade de perspectivas no Conselho.”, a alteração não reflete a realidade do Município e, mesmo que refletisse, a redação malfez totalmente a técnica legislativa e preceitos básicos da Lei Complementar nº 95/98.

Não obstante o nobre Vereador relate que a redação originária da propositura “POSSA” empobrecer o tema, a verdade é que por tratar-se de políticas públicas de relevante importância para a população local, a alteração legislativa advinda com a emenda modificativa acabou por falhar na comprovação de que seu



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

entendimento possui lastro fático e, que diverge dos anseios desta comuna, em especial dos cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Acresço que a emenda desnaturou a proposição, a qual foi elaborada com base em orientação técnica do Departamento de Assistência Social, especialmente no que pertine as competências do conselho e respectiva composição. Assim, a emenda violou a competência da Chefe do Poder Executivo para tal mister, sem contar que o vereador não apresentou qualquer justificativa técnica para dar substrato legal ao ato praticado.

Oportuno registrar que mostra-se irrazoável e desnecessária a inclusão da condicionante referente à participação da pessoa idosa no custeio da entidade, até porque já há lei federal especial que trata da matéria e claramente já dispõe em igual sentido.

Frisa-se que não é prudente editar legislações vazias de conteúdo aplicável, inaplicáveis ou que apenas reproduzem texto de lei já existente. Pelo contrário, a redação “em massa” apenas enseja insegurança jurídica e abalroa o ordenamento que já possui vasto acervo de leis ineficazes.

Sem prejuízo, obsta o sancionamento da atual redação da propositura a forma desleixada, confusa, imperita e totalmente carente de técnica legislativa com que foi redigida.

Nobre Presidente, ao tratar da redação legislativa, a Lei do Processo Legislativo nitidamente determina em seu art. 11, que as disposições normativas deverão não apenas serem redigidas com clareza, precisão e ordem lógica como, também, as determinações ali contidas.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

Em se tratando de técnica legislativa, ninguém melhor para referenciar que o considerado por muitos como sendo o "Pai do municipalismo", Dr. Hely Meirelles, que em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* diz-nos que:

O *fazer leis* exige, ao mesmo tempo, técnica e arte, para dar ao texto legal o rigor científico e o estilo escorreito da Língua em que é escrito. Nas leis modernas entram não só os elementos políticos e jurídicos, como também o técnico, o filológico e a perfeição gramatical. Daí por que as corporações legislativas devem sempre ter assessorias técnicas, para o aprimoramento dos projetos, na substância e na forma. Não queremos, com isso, sobrepor o técnico ao político, mesmo porque a lei é e tem que ser a mais acentuada das manifestações políticas dos povos civilizados. Mas, como adverte Ilbert, "há enorme diferença entre um governo de técnicos e um governo assistido por técnicos. Em matéria de legislação, buscar o apoio de técnicos, mantendo-os nos seus respectivos lugares, é um método prudente e altamente desejável".

Discorrendo sobre a arte de fazer leis, escreveu Dickerson, em sua monografia: "Um bom governo necessita de leis que digam o certo de modo certo, na linguagem mais clara, mais simples e mais acessível".

Para conseguir esse desiderato, o legislador há de conhecer as regras básicas de elaboração das leis e as noções fundamentais de técnica legislativa, quer quanto à matéria a legislar, quer quanto à forma de expressar as normas legisladas. É o que veremos, sucintamente.

A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser, antes e acima de tudo, legal, isto é, conforme ao Direito.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CNPJ 46.186.375/0001-99
AVENIDA JACOB ZUCCHI, Nº 200 - PARTE ALTA - CEP. 16.500-000
CAFELÂNDIA - SP - TELEFONE (14)3556 - 8000

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20 ed., ver., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 569) (g.n.)

Assim, considerando que a atual escrita do art. 2º da propositura viola a regra de articulação exposta no art. 10, incisos II e III da LC nº 95/98, torna-se completamente inviável sanção da propositura.

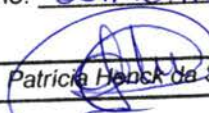
Com efeito, estando totalmente contrária ao interesse público e redigida ao revés das boas práticas e técnica legislativa necessária, o **VETO PARCIAL**, abrangendo na integra os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 063/2025, torna-se a medida de rigor, o que se faz com arrimo no art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia.

Ao ensejo, deixo registrado meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


TAÍS FERNANDA MAMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal de Cafelândia

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>14 / 10 / 2025</u>
Horário: <u>10h40 min</u>
 Patrícia Henck da Silva